



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.000852/2004-98  
**Recurso n°** 168.042 Embargos  
**Acórdão n°** **1802-000.865 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23/05/2011  
**Matéria** Embargos de declaração  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVAS. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. No exame da prova dos autos o julgador é detentor do livre convencimento, não se prestando embargos de declaração para, sob a suposição de equívoco no exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito, instigar à nova apreciação e julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e Marcelo de Assis Guerra.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores), sob alegação de “*equivoco no exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito*” materializado no Acórdão n° 1802-00.242 — 2ª Turma Especial da 1SJ, na sessão de 03 de novembro de 2009.

O acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 03/02/2011, conforme Relação de Movimentação – RM n° 12166 à fl.254, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após. (§§ 7º ao 9º, do art.23, do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pela Lei n° 11.547, de 16/03/2007, D.O.U de 19/03/2007). Cientificado o Procurador em 04/03/2011, os embargos foram apresentados no mesmo dia (fl. 252).

Nos termos do referido acórdão esta 2ª. Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, por unanimidade de voto, dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

A Embargante alega que, da simples leitura dos excertos transcritos às fls.255/256, constata que o voto condutor do acórdão embargado **equivocou-se** ao afirmar que inexistem provas de que o contribuinte exerce outra atividade além da rural.

Assim, o acórdão embargado, **equivocando-se quanto ao exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito**, culminou por partir de **premissa fática errônea**, no que diz respeito à inexistência de provas de que o contribuinte exerceu outras atividades além da rural, o que resultou em conclusão dispare, não condizente com a realidade factual estampada nos autos.

Aduz a Embargante que, verificada **omissão** no que toca à análise dos documentos constantes às fls. 2/15 e 178/195, com conseqüente e decisiva influência no resultado da decisão, faz-se necessária a integração do julgado, adequando-o à realidade fática constante dos autos.

Finalmente, requer o acolhimento dos embargos, para que seja objeto de saneamento o vício apontado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado o acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 03/02/2011, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do art.23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.547, de 16/03/2007, D.O.U de 19/03/2007). Cientificado o Procurador em 04/03/2011, os embargos foram apresentados no mesmo dia (fl. 252), sendo, portanto, tempestivo, dele conheço.

Os embargos foram opostos pela Fazenda Nacional, objetivando a manifestação deste colegiado quanto a “*equivoco no exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito*” materializado no Acórdão nº 1802-00.242 — 2ª Turma Especial da 1SJ, na sessão de 03 de novembro de 2009.

A Embargante alega que, da simples leitura dos excertos transcritos às fls.255/256, constata que o voto condutor do acórdão embargado **equivocou-se** ao afirmar que inexistem provas de que o contribuinte exerce outra atividade além da rural.

Os excertos a que se refere a Embargante transcritos às fls.255/256 em que se fundamenta o acórdão embargado são os seguintes:

*Como visto, em seu apelo, o ora recorrente limita-se a insurgir quanto à limitação de 30% para compensação dos prejuízos fiscais no que se refere ao IRPJ. Afirma que sua atividade é exclusivamente rural e que, em razão de tal fato, não se submete ao limite de 30%.*

*De fato, não obstante constar do contrato social do recorrente a possibilidade de exercício de outras atividades que não atividade rural, não se verifica, nos autos, prova de que, de fato, havia o exercício de qualquer atividade além da agropastoril.*

*Ora, a simples previsão de possibilidade de exercício de outra atividade que não a rural em seu contrato social não significa que a referida atividade é a efetivamente exercida pelo contribuinte. Caberia autoridade fiscal demonstrar que, de fato, houve o exercício de atividades outras.*

*A ausência de qualquer prova idônea do exercício de outras atividades que não a atividade rural acaba por inviabilizar a autuação objeto do presente.*

Contrapondo-se aos fundamentos do acórdão embargado a Embargante traz para sustentar sua argumentação excertos colhidos da decisão de primeira instância - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS para manter o lançamento, *verbis*:

*Da análise do SAPLI relativo ao ano de 1993, verifica-se que em alguns meses realmente houve prejuízo e estão ali registrados*

*como de outras atividades, como foi declarado pelo contribuinte na DIRPJ/1994, ano calendário de 1993.*

(...)

*Ressalte-se que a DIRPJ registra o prejuízo de outras atividades e as fichas que alimentam o controle da Receita foram também preenchidas como se fossem de outras atividades e a DIRPJ não pode ser mais retificada. (fl. 205 — negrito acrescido)*

Como se vê, a Embargante traz à baila análise de Sapli relativo ao ano de 1993 para comprovar fatos em relação ao ano calendário de 1998, objeto da autuação.

Vejamos as hipóteses para interposição de embargos de declaração estabelecidas no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

A rigor, não vejo como acolher os presentes embargos, pois, toda argumentação da Embargante diz respeito à matéria de prova. Como se sabe, no exame da prova dos autos o julgador é detentor do livre convencimento, não se prestando embargos de declaração para, sob a suposição de *equivoco no exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito* instigar à nova apreciação e julgamento.

Portanto, da análise dos autos entendo não estarem presentes no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental.

Diante das considerações acima, VOTO no sentido de que sejam REJEITADOS os embargos de declaração em comento.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.